LEI nº 2.121, de 26 de março de 1999.

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É instituído o serviço público de transporte escolar a ser prestado pelo Município, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos, professores e funcionários, da residência às escolas e vice-versa, com veículos próprios ou através da contratação de terceiros.

Art. 2º - O serviço será posto à disposição dos alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino e será prestado de forma gratuita.

Parágrafo único – São também beneficiários do serviço os professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino, relativamente ao trajeto da residência à escola e vice-versa.

Art. 3º - O serviço de transporte escolar no Município será prestado nas seguintes condições:

a) os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do Poder Executivo, em horários pré-estabelecidos, de modo a atender os fixados para início e término do horário escolar;

b) os beneficiários deverão encaminhar-se até os locais de passagem dos veículos, em tempo para alcançá-los nos horários pré-estabelecidos;

Art. 4º - Todos os alunos interessados em usufruir do Serviço de Transporte Escolar deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, conforme prazos estabelecidos e divulgados.

Art. 5º - É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes ou professores, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada a sua necessidade a critério da SMEC e/ou outros com excepcional autorização, mediante pagamento integral da tarifa pública.

Art. 6º - No caso de, por razões de ordem econômico-financeira, os veículos escolares não efetuarem percurso em determinada localidade, o Município fornecerá aos alunos, as passagens das empresas de transporte que atuarem na área.

Art. 7º - Todos os usuários do Serviço de Transporte Escolar deverão adquirir e retirar na SMEC, antecipadamente, as passagens escolares, considerando a média de 20 (vinte) dias letivos/mês ou conforme o calendário escolar.

Art. 8º - Os veículos próprios afetos ao serviço de transporte escolar poderão ser utilizados em viagens de estudo, lazer, difusão cultural e desporto, constantes da programação da Secretaria Municipal de Educação, ou de interesse da municipalidade.

Art. 9º– As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

0700 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
0702 – ESCOLAS MUNICIPAIS – Depto. de Ensino Fundamental
0842188 2.048 – Manutenção do Transporte Escolar
3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data das sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 26 de março de 1999.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal